



ILMO. SR. EDSON LUIZ MOREIRA COSTA PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX/BA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2024**

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, s/nº, KM 88, galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a habilitação da empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** no pregão em referência, com fulcro no disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, os demais licitantes têm o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

E, em conformidade com o item 15.3.3 do edital, prazo de 3 {três} dias e terá início na data de divulgação da interposição de recurso.

Nesses termos, foi manifestado pela empresa licitante, ora recorrente, de forma tempestiva, intenção recursal na sessão do dia 27/11/2024 (quarta-feira). Portanto, tendo iniciado o prazo para apresentação das razões de recurso em 27/11/2024 (quarta-feira), razão pela qual este findando-se, tão-somente no dia 03/12/2024 (terça-feira). Logo, como a apresentação do presente recurso se faz dentre desse interstício, apresenta-se claramente tempestiva.

1. DOS FATOS E DO DIREITO.

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.606.986/0001-83, especificamente para o lote II.



Ocorre que, o veículo oferecido na proposta inicial da arrematante, trata-se de um furgão da **MARCA RENAULT, MODELO MASTER L2H2**, conforme *print* extraído da proposta anexada ao portal de compras. (grifou-se).

LOTE 02: VEICULO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TIPO VAN, MARCA RENAULT, MODELO MASTER L2H2 CONFORME DESCRITO ABAIXO:

Entretanto, o Termo de Referência para o lote II, exige que o veículo seja tipo VAN, veja-se:

LOTE II							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNI D. DE MEDI DA	VALO R UNITÁ RIO	QUAN T MÍNI MA	QUANTID ADE MÁXIMA ESTIMAD A	VALOR TOTAL ESTIMA DO	MARC A
1	VEICULO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, TIPO VAN, COM AS SEGUINTE S CARACTERÍSTICAS OU SUPERIORES: - ZERO KM - FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA - COR: SOLIDA BRANCA - CAPACIDADE MÍNIMA DE 15 (QUINZE) PASSAGEIROS + 1	UND	353.600,00	1	3	1.060.800,00	

Comprova-se ainda que, se fosse exigido um furgão, não seria necessário o lote 03 do mesmo Termo de Referência, que discrimina o veículo:

LOTE III							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNI D. DE MEDI DA	VALO R UNITÁ RIO	QUAN T MÍNI MA	QUANTID ADE MÁXIMA ESTIMAD A	VALOR TOTAL ESTIMA DO	MARC A
1	VEICULO UTILITARIO TIPO FURGÃO, COM AS SEGUINTE S CARACTERÍSTICAS OU SUPERIORES: - ZERO KM - ANO E MODELO MÍNIMO 2024/2024 - COR BRANCA - COM MOTOR DIANTEIRO A	UND	411.221,33	1	1	411.221,33	



Torna-se, pois, claro que são dois lotes distintos, com veículos de modelos diferentes, sendo um VAN (lote II) e outro FURGÃO (LOTE III).

A empresa logrou êxito com seu preço menor, pois ofereceu um veículo cujo valor de mercado é inferior ao que realmente deveria ser fornecido, como comprovado pela tabela FIPE:

VALOR DO RENAULT MASTER MINIBUS EXECUTIVE (VAN):

Renault Master Minibus Executive L3H2	R\$ 272.145	025205-0
---------------------------------------	-------------	----------

VALOR DO RENAULT MASTER GRAND FURGÃO L2H2:

Renault Master Grand Furgão L2H2	R\$ 223.275	025197-6
----------------------------------	-------------	----------

Ora, percebe-se que a diferença de preços entre um e outro é de R\$ 48.870,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta reais), o que, conseqüentemente, lucratividade maior em relação aos concorrentes que ofereceram o veículo correto "VAN".

Conclui-se que, a empresa arrematante não cumpriu as exigências, em conformidade com o instrumento convocatório e anexos, devendo portanto, ser desclassificada do certame.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa arrematante, pois que feriu o regulamento da LEI Nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

"ART.43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com preços correntes nos mercados ou fixados pelo órgãos oficial



MOTORS

competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo –se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”

Preceitua ainda;

“ART. 48 – Serão desclassificadas”: I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação: As propostas desconformes com o edital e/ou com a legislação devem ser objeto de desclassificação, o que se mostrou evidente no caso com a ausência da apresentação de documentação obrigatória no momento do cadastramento da proposta da recorrida, a luz do Decreto nº 10.024/2019.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que tornam inviável a aceitação da proposta pela licitante. Daí se conclui que a eventual não desclassificação da proposta de RECORRIDA afrontaria a Constituição Federal a Lei de Licitações (art. 3º. 43 e 45), o Edital, além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

2. DOS PEDIDOS:

ANTE AO EXPOSTO, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lidima justiça que a **CABALA SOLUCÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, seja desclassificada no certame, dando prosseguimento aos atos de convocação da nova arrematante e demais procedimentos.

Pede e Espera Deferimento!

João Pessoa-PB, 28 de novembro de 2024.

RENOVO MOTORS LTDA.
CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27